



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.731389/2018-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.487 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Recorrente** SAFIRA CAR TRANSPORTES E REPAROS RESIDENCIAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. INSUBSISTÊNCIA.

Em se verificando inexistentes as pendências junto à Fazenda Pública Federal que deram origem ao Ato Declaratório de Exclusão (ADE) em análise, é de se torná-lo insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de processo decorrente de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional (doravante ADE), de e-fl. 4, emitido em 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019 e decorrente da constatação da pessoa jurídica recorrente possuir débitos com exigibilidade não suspensa junto à Fazenda Pública Federal, consoante arts. 17, V, 29, I, 30, II e §2º. da Lei Complementar nº. 123. de 2006, combinados com os arts. 15, XV e 81, II, “d” da Resolução CGSN nº. 140, de 2018.

Cientificada a contribuinte da exclusão através do ADE em 18.09.2018 (e-fl. 14), protocolizou manifestação de inconformidade de e-fl. 02 e anexos, onde alegou a

impossibilidade de parcelamento do débito sem exigibilidade suspensa, que já houvera sido encaminhado à PGFN.

Analisando a manifestação de inconformidade da contribuinte, a autoridade julgadora de 1ª. instância julgou-a improcedente, na forma de Acórdão de e-fls. 18 a 21, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2019*

*HIPÓTESE DE VEDAÇÃO AO USUFRUTO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM FAZENDA PÚBLICA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.*

*Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

*Impugnação Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 04.02.2019 (e-fl. 24), a contribuinte protocolizou, na mesma data, insurgência de e-fls. 30 e anexos, onde aduz a seguinte argumentação e pedido:

a) Alega que a empresa não procedeu ao parcelamento do débito apontado (débito previdenciário em aberto referente à competência 03.2015), já que o mesmo não existia de fato, uma vez que o valor já se encontrava pago desde 16.04.2015;

b) Argumenta que recolheu o montante referente ao referido débito em CNPJ incorreto, tendo demandado a retificação da GPS correspondente através de agendamento e documentação protocolizada junto à RFB em 16.12.2018.

Apreciando a argumentação da autuada, este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência (e-fls. 45 a 47), a fim de que a autoridade preparadora, anexando aos autos os devidos elementos pertinentes, se manifestasse em relatório circunstanciado acerca dos seguintes temas:

a) Existência e, em caso afirmativo, data de solicitação de retificação de GPS para o código 2003, referente à competência 03/2015, a qual, consoante alegação do contribuinte, foi realizada em 16.12.2018, na forma de documento de e-fl. 35.

b) Situação da alocação do montante alegadamente recolhido (sob o código e para a competência supra mencionados), bem como do referido débito constante do quadro de e-fl. 21 do acórdão de 1ª. instância (ambos no valor de R\$ 280,57), já contemplada aqui a alegada retificação mencionada no item “a” supra.

A diligência foi realizada e o contribuinte regularmente intimado, na forma de elementos de e-fls. 51 a 55.

Retornam os autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

As constatações do relatório de diligência foram no seguinte sentido (e-fl. 53):

a) Existe processo, cujo objeto é solicitação de retificação de GPS para amortizar o código 2003, referente à competência 03/2015 (Processo 18470.733686/2018-85). O pedido do interessado foi deferido.

b) O referido débito foi amortizado por pagamento realizado em 16/04/2015.

A partir do acima exposto, restam procedentes as alegações da Recorrente, no sentido de já ter pago, em 16/04/2015, o único débito ainda não afastado pelo acórdão recorrido capaz de dar suporte ao ADE em análise (Débito Previdenciário - competência 03/2015 - Valor INSS R\$ 280,57), não subsistindo assim as razões que deram origem ao ADE em análise

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, tornando insubsistente o ADE em litígio.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior